

	Factores de correcção	
	Para a propriedade rústica	Para a propriedade urbana
Lamego, Penalva do Castelo, Penedono e Sátão	—	1,20
Armamar e Viseu	—	2
Tabuaço e Tondela	—	3
Distrito de Angra do Heroísmo		
Concelho de:		
Angra do Heroísmo	—	5
Calheta, Santa Cruz e Velas . . .	1,35	5
Distrito do Funchal		
Concelhos de:		
Funchal e Ponta do Sol	1,10	2
Machico, Ribeira Brava, Santa Cruz e Porto Santo	—	1,35
Sant'Ana	—	2
Distrito da Horta		
Concelho de:		
Lajes das Flores e Santa Cruz das Flores	—	1,35
Distrito de Ponta Delgada		
Não tem factores.	—	—

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 18 de Abril de 1929.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:748

Atendendo a que bem pode dispensar-se, por desnecessária, a junção aos autos da cópia dos anúncios ou editais a que se refere o § 3.º do artigo 112.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894; e

Atendendo ainda a que é de toda a conveniência simplificar os termos dos traslados a extrair dos processos do Contencioso Fiscal com destino à instauração de processos criminais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada a junção aos autos da cópia dos anúncios ou dos editais a que se refere o § 3.º do artigo 112.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, passando se apenas certidão da sua afixação.

Art. 2.º O traslado a que se refere o § 3.º do artigo 159.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 compreenderá somente a participação inicial ou auto de denúncia, o despacho de indicição, os despachos, sentenças ou acórdãos que definitivamente julguem os processos e além destes as demais peças ou termos que o auditor mandar incluir no mesmo traslado.

§ único. As custas destes traslados serão contadas e pagas com as do processo fiscal por qualquer dos responsáveis solidários, mas quando os que as pagarem não

sejam os delinquentes nos processos criminais a instaurar serão aqueles reembolsados nestes processos pelos que nêles venham a ser condenados.

Art. 3.º Quando no processo houver termos de fiança, guias ou conhecimentos de depósitos ainda adstritos à responsabilidade fiscal, o auditor mandará desentranhá-los do mesmo processo, ficando em seu lugar cópias ou simples cotas, encorporando-se aqueles termos, guias ou conhecimentos no mesmo traslado para liquidação completa daquela responsabilidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 16:749

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São criados os seguintes artigos novos na pauta de importação:

Artigo 678 B — Vidro em contas, missanga e vidrilhos, em obra não especificada, excepto bijutaria:

Pauta máxima.	Quilograma	1520
Pauta mínima.	Quilograma	560

Artigo 701-A — Postes de ferro ou aço golpeado e estirado para suporte de fios condutores de electricidade:

Pauta máxima.	Quilograma	\$01(6)
Pauta mínima.	Quilograma	\$00(8)

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1929 — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, decreto n.º 16:696, no artigo 42.º, onde se lê: «da 2.ª secção», leia-se: «da 3.ª secção», e na parte final do artigo 114.º;